



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-2
Processo nº : 13808.000852/93-90
Recurso nº : 14.795
Matéria : PIS/FATURAMENTO - Ex.: 1988
Recorrente : M. C. S. TRADING S/A
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO-SP
Sessão de : 17 de abril de 1998
Acórdão nº : 107-04.954

PIS/FATURAMENTO. Insubsiste a cobrança da contribuição ao PIS calculado sobre o faturamento com fulcro nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF conforme decidido junto ao RE 148.754-2/RJ.

Lançamento insubsistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M. C. S. TRADING S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR insubsistente o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e FRANCISCO DE SALES R. DE QUEIROZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº : 13808.000852/93-90
Acórdão nº : 107-04.954

Recurso nº : 14.795
Recorrente : M. C. S. TRADING S/A

RELATÓRIO

M. C. S. TRADING S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 51/53, da decisão prolatada às fls. 47/48, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário consubstanciado no auto de infração de fls. 16, relativamente a contribuição para o Programa de Integração Social.

O lançamento refere-se ao exercício de 1989 e teve origem na exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica, conforme consta do processo matriz nº 13808.000849/93-85.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70, c/c art. 1º § único da Lei Complementar nº 17/73, e art. 1º do Decreto-lei nº 2.445/88 c/c art. 1º do Decreto-lei 2.449/88.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a redução indevida do lucro tributável.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 113.300, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento parcial, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-04.048, prolatado em Sessão de 15/04/98.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

A Lei Complementar nº 7, de 07.09.70, instituiu o PIS (art. 1º). No art. 3º, "b", estabeleceu como fato gerador o faturamento, e no art. 6º, § único, que a base de cálculo da contribuição em dado mês seria o faturamento de seis meses atrás. O dispositivo legal exemplifica, demonstrando: "A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente."

A partir de 1.974, a alíquota foi estabelecida em 0,5%.

Dessa forma, temos: a) fato gerador: o faturamento; b) base de cálculo: o faturamento de seis meses atrás; c) alíquota: 0,5%.

A Lei Complementar nº 17, de 12.12.73, criou um adicional sobre a alíquota da contribuição de 0,125%, no exercício de 1.972, e no exercício de 1.973 e seguintes 0,25%, o que elevou para 0,75% a alíquota dessa contribuição, nessa modalidade.

O Decreto-lei nº 2.445, de 29.06.88, em seu artigo 1º, inciso V, alterou, a partir dos fatos geradores ocorridos após 01.07.1988: a) o fato gerador de faturamento para receita operacional bruta; b) a base de cálculo, de faturamento de

seis meses atrás para receita operacional bruta do mês anterior; c) a alíquota de 0,5% para 0,65%.

O Decreto-lei nº 2.449, de 21.07.88, modificou a redação desse dispositivo, sem alterar, contudo, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota do PIS-Faturamento.

O Supremo Tribunal Federal entendeu no julgamento do RE nº 148.754-2, que tanto o Decreto-lei nº 2.445/88, como o Decreto-lei nº 2.449/88, são inconstitucionais, pois uma Lei Complementar não pode ser alterada por um decreto-lei.

Dessa forma, prevalecem, desde o exercício de 1.973:

a) fato gerador: o faturamento; b) base de cálculo: o faturamento de seis meses atrás; c) alíquota: 0,75%.

E esse entendimento baseou-se exatamente na decisão do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE nº 148.754-2, que embora incidental é definitiva.

Não se trata de extensão de uma medida judicial além dos seus limites objetivos e subjetivos, mas da aplicação de um entendimento da mais alta Corte da Justiça do País que serve sem dúvida de orientação e inspiração para Juízes e Tribunais encarregados da distribuição da Justiça; não como ato de autoridade, mas de inteligência que se deve recolher, inclusive pelas autoridades administrativas incumbidas do julgamento de processos fiscais, poupando o Estado e os contribuintes de demandas intermináveis que atulham o Poder Judiciário.

À Fazenda Pública, enquanto não decair do seu direito, é lícito lançar a contribuição, mas desde que o faça em consonância com a legislação de regência.



Processo nº : 13808.000852/93-90
Acórdão nº : 107-04.954

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para afastar o crédito tributário referente à contribuição ao PIS calculada sobre o faturamento e exigida com fundamento nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88..

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1998.



PAULO ROBERTO CORTEZ

Processo nº : 13808.000852/93-90
Acórdão nº : 107-04.954

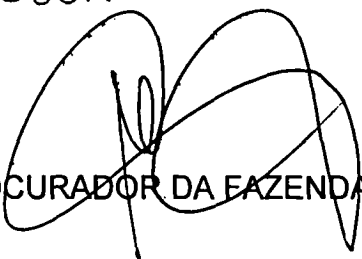
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 08 JUN 1998


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 08 JUN 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL